SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017638-17.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Iracy Moraes Rodrigues da Silva
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 10 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.** Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1826/2011

VISTOS.

IRACY MORAES RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação buscando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de auxílio-acidente a partir do indeferimento administrativo do auxílio-doença, em meados de agosto de 2008.

Aduziu, em síntese, que no mister desempenhado na empresa "Carvalho & Carvalho São Carlos Ltda ME" como auxiliar de cozinha, realizava movimentos repetitivos passando a apresentar síndrome complexa de dor regional e síndrome do manguito rotador. Juntou documentos.

Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 32 e ss, alegando a ocorrência da prescrição e sustentando que não há incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de se estabelecer nexo causal entre a LER e o acidente descrito na inicial. Culminou em pedir a improcedência da ação. Trouxe quesitos para perícia às fls. 40.

Documentos foram carreados pelo INSS às fls. 46/53.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A autora apresentou quesitos às fls. 55/56 e réplica às fls. 57 e

SS.

Designada perícia técnica, o laudo pericial foi carreado a fls.

75/78.

Manifestação às partes às fls. 86/88 e 90/91.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerente pleiteou perícia técnica no local de trabalho e oitiva de testemunhas e o requerido permaneceu inerte.

O laudo técnico foi complementado a fls. 107.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 120/123 e 124.

É o RELATÓRIO.

Decido.

A prescrição quinquenal não alcança o próprio direito, mas apenas as prestações vencidas e não reclamadas nos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da demanda.

Assim entende o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO AUXÍLIO-ACIDENTE Lesão nos membros inferiores Nexo causal demonstrado Incapacidade parcial e permanente comprovada Indenização infortunística devida Prescrição quinquenal Inexigibilidade das parcelas vencidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que superam o quinquênio anterior à propositura da demanda Honorários advocatícios: manutenção do patamar de 15%, consoante a usual e equitativa adoção nas lides acidentárias, com a incidência sobre as parcelas vencidas até a sentenca Termo inicial: dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (art. 86, § 2º, Lei n. 8.213/91) Aplicabilidade da suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de auxílio-doença relacionado à mesma moléstia (art. 104, § 6°, do Decreto n. 3.048/99) CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: juros incidentes desde a concessão do benefício, de forma englobada até a citação, e após, decrescentemente, à razão de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), e a correção monetária deverá observar a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, aplicando-se a ambos, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09, o disposto em seu art. 5º, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, considerando-se, entretanto, o julgamento das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em relação a seu âmbito de eficácia e respectiva modulação dos efeitos Recursos oficial e autárquico parcialmente providos 0002633-19.2011.8.26.0577, DJ 25/02/2014, Rel. Des. Nelson Biazzi - destaquei).

Passo à análise do mérito.

A autora pretende a concessão de auxílio-acidente em decorrência de moléstias que diz ter experimentado no desempenho do mister e, assim tem cunho ocupacional (síndrome complexa de dor regional e síndrome do manguito rotador).

Entretanto, a perícia médica judicial aponta a ausência de elementos idôneos indicativos de relação causal com as condições em que o trabalho era desempenhado.

Ao examinar fisicamente a autora e avaliar a documentação

apresentada o louvado oficial notou a ausência de referências a ocorrência de um trauma, ou mesmo microtraumas que pudessem vir a caracterizar a moléstia ocupacional.

É certo que as lesões verificadas na mão direita da autora são permanentes e geram incapacitação parcial.

Todavia, "não há elementos fáticos contidos nos autos que comprovem o nexo causal com a atividade agressiva exercida pelo paciente" (textual de fls. 77)

Como se tal não bastasse o vistor realizou vistoria no local de trabalho e nada apurou sobre eventuais condições agressivas.

Referida prova pericial – a única produzida em juízo – em que pese ter sido precisa ao atestar a incapacidade funcional parcial e permanente, negou seu caráter ocupacional, ou seja, <u>afastou</u> o nexo causal necessário ao deferimento do benefício postulado.

No sentido do que estou decidindo podem ser citados os seguintes arestos:

Acórdãos nº 135902, do TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 29 de novembro de 2011. Acidente do trabalho. Hérnia de Disco lombar. Prova técnica suficiente para o deslinde da causa. Conclusão pericial dando conta da inexistência de nexo causal e incapacidade laborativa. Recurso improvido.

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO COMUM - AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL - DEMANDA IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. "Em sede de ação de acidente do trabalho, pelo direito comum, é ônus do autor a prova do nexo causal, requisito necessário à concessão de indenização (TJSP, apelação 9236370-70.2002.8.26.0000, DJ 28/09/2009, Rel. Artur Marques).

Pelo exposto, REJEITO o pleito inicial.

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, além dos honorários do vistor oficial (desembolsados pelo INSS), observando-se a gratuidade decorrente da lei beneficiária.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA